**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 02/2017, de 13.02.2017, de autoria do poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bem imóvel, na forma da dação em pagamento e dá outras providências” e da Emenda Aditiva nº 01 de autoria do vereador Heriberto Tavares do Amaral*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alienar bem imóvel, na forma de dação em pagamento, à empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG.

Segundo consta, o município de Claudio desenvolve uma parceria por meio de convênio com a EMATER/MG, firmado em 01/07/2014, na busca de soluções e programas de desenvolvimento do setor rural, visando melhorias das condições econômicas e sociais da população. De acordo com a Cláusula Quarta do referido convênio, item 1, o Município deve participar com recursos financeiros necessários para a execução do programa conveniado, com a importância mensal de R$10.581,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais), reajustado automaticamente e a cada 12 (doze) meses, pelos índices de INPC/IBGE do período.

Entretanto, informa o Executivo que, em razão da atual situação financeira dos Municípios nos últimos anos, algumas parcelas mensais do convênio com a EMATER/MG se encontram em aberto, e não há condições de arcar com tal pagamento em dinheiro. Em contrapartida, a dação em pagamento de dois imóveis sem utilidade pública poderá solucionar a pendência financeira com a EMATER/MG, mantendo o convênio de relevância importância para a população rural, sem prejuízo de paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados aos munícipes.

Anexa ao projeto de Lei a necessária avaliação mercadológica dos dois imóveis localizados na Avenida Uberlândia, no Bairro Serra Verde II, nessa cidade de Cláudio/MG, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, devidamente registrados no CRI local, sob matrículas nº.17.898, com 275,54m² (duzentos e setenta e cinco metros e cinquenta e quatro centímetro quadrados) e nº. 17.899, com 292,71 (duzentos e noventa e dois metros e setenta e um centímetros quadrados), realizada por perito em avaliação registrado no CRECI/MG, totalizando o montante de R$102.551,98 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Anexa também as respectivas matrículas descrevendo a desafetação dos referidos bens, cópia do convênio firmado coma EMATER/MG em 01/07/2014, publicação do diário oficial de 11/07/2014 e a relação de despesas a pagar para o credor 116-EMATER, que totaliza em R$102.551,98 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Foi apresentada emenda aditiva para descrever o exato período das parcelas em atraso que a dação em pagamento quitará, qual seja, aquelas vencidas até a data de 31 de dezembro de 2016.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa alterar *autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alienar bem imóvel, na forma de dação em pagamento, à empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG*. Atualmente, segundo memória de débito anexa ao projeto, os restos processuais devidos pelo Município em 31/12/2016 para a EMATER/MG, somam em R$102.551,98 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Inicialmente, urge destacar que a dação em pagamento é um negócio jurídico previsto no artigo 356 do Código Civil em que, a partir da convergência da vontade das partes envolvidas, o credor consenti em receber prestação diversa da que lhe é devida. Assim, pode haver substituição de dinheiro coisa “*rem pro pecuni*”.

Esta previsão legal é dada também à Administração Pública, quando ela restar devedora de alguma importância, desde que o credor aceite receber bem público como forma de quitação do débito, sendo, no entanto, imprescindível os requisitos da dação em pagamento, quais sejam: autorização legal; avaliação prévia do bem público a ser transferido. Tais requisitos tornam inexigível a licitação, já que inviável o regime de competição na hipótese da dação em pagamento.

Tal previsão encontra-se fundamentada no artigo 17, inciso I da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), desde que atendidos todos os requisitos legais.

Em análise do presente caso, inicialmente verifica-se que os referidos bens, objetos de autorização legislativa, foram previamente desafetados (ato que torna o bem público apropriável, permissivo à alienação), em 06/06/2016, conforme se verifica nas averbações descritas nas respectivas matrículas imobiliárias, deixando de ser um bem de uso comum, autorizado sua alienação.

Sobre a avaliação mercadológica realizada em 22/11/2016, verifica que ela apresenta, como valor de mercado por metro quadrado, o montante de R$150,00 (cento e cinquenta reais). Logo, considerando as metragens individuais de cada imóvel, o lote de registro 17898 (275,54m²) foi avaliado em R$41.331,00 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais) e o lote de registro 17899 (292,71m²) foi avaliado em R$43.906,50 (quarenta e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos). Somados eles atingem o valor de R$85.237,50 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto, um valor inferior ao débito que deverá ser quitado através da dação em pagamento.

O interesse público exigível para a celebração da dação em pagamento, da mesma forma parece presente, como foi amplamente trazido na justificativa pelo Poder Executivo. Segundo consta, o convênio firmado com a EMATER/MG em 01/07/2014 tem trazido um substancial desenvolvimento de soluções para o setor agropecuário local, atendendo em especial a população rural, com o aproveitamento adequado e planejado das potencialidades do Município, de modo a buscar a autossuficiência do setor.

Resta, a devida autorização legislativa o que se faz através do presente projeto de lei, sendo que a matéria não se mostra divergente à Lei em vigor, pois reza de acordo com parâmetros da Lei das Licitações que autoriza a dação em pagamento.

Com relação à Emenda Aditiva nº 01 vem acrescer maior claridade sobre o real período que a dação em pagamento alcançará, portanto, constitucional, legal e da mesma forma com ampla juridicidade.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 02/2017 e a respectiva emenda aditiva nº 01, haja vista a presença dos requisitos permissivos para a dação em pagamento pela Administração Pública.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda aditiva nº 01. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e emenda aditiva encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 02/2017 quanto pela Emenda Aditiva nº 01, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 28 de março de 2016.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**